

Ano IV Nº 1
2012

REVISTA ACADÊMICA

ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO CEARÁ



ACESSO À JUSTIÇA E MEDIAÇÃO: AS CASAS DE MEDIAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ

Ana Celina Monte Studart Gurgel Carneiro
Juíza de Direito

RESUMO

O presente trabalho trata da aplicação da Mediação, um Meio Extrajudicial de Solução de Conflitos (MESC), como mecanismo facilitador do acesso à justiça, direito fundamental, esculpido no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. A Mediação tem recebido ampla atenção por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público, tendo em vista que possibilita a resolução do conflito de forma mais célere e menos desgastante para as pessoas envolvidas. Isso porque, ao invés de a lide ser decidida pelo Estado-juiz, existe, com auxílio deste, a concessão de direitos entre as partes, fazendo com que as mesmas cheguem a uma composição. A importância do presente trabalho se dá pelo estudo feito nas Casas de Mediação Comunitária existentes no Estado do Ceará, possibilitando uma discussão sobre a real efetivação do acesso à justiça por parte dos administrados. Carente de doutrina acerca do tema, para a confecção deste estudo, foi procedida pesquisas bibliográficas sobre os MESC e contextualizada com diversos institutos e conceitos já amplamente consagrados na doutrina pátria, concretizando em um trabalho que poderá servir de base para o aprofundamento do assunto e conseqüente difusão do mesmo, como meio mais célere de resolução dos litígios, proporcionando – ou pelo menos melhorando o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Meios extrajudiciais de solução de conflitos. Casas comunitárias. Acesso à justiça.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, *caput*, assegura a todos, sem qualquer distinção, os direitos e garantias fundamentais, entre eles o direito de acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do mencionado dispositivo. Sabe-se que o ser humano aglutina-se em sociedade, a qual está em constante processo evolutivo, o que acarreta em muitas transformações sociais, culturais, econômicas, tecnológicas, entre outros. Esse processo traz consigo novas situações, novas necessidades e novos conflitos entre as pessoas.

Como, no Brasil, a auto-tutela, via de regra, é crime, previsto nos arts. 345 e 346 do Código Penal, para a solução de determinado conflito, o jurisdicionado tem que buscar o Poder Judiciário. Assim, atualmente, existem inúmeros processos pendentes de julgamento nos órgãos jurisdicionais, de forma que a garantia do acesso à justiça prevista como direito fundamental fica ameaçada, já que o jurisdicionado merece uma solução rápida e eficaz da sua lide.

Entretanto, observa-se que, muitas vezes, a população busca o Poder Judiciário com demandas que, facilmente, por meio de um acordo, as partes, amigavelmente, conseguiriam resolvê-la, sem que existisse a necessidade de uma prestação jurisdicional por parte do Estado-juiz. Este deveria se dedicar a litígios de maior complexidade, pois, dessa forma, a Justiça chegaria ao alcance de todos.

Assim, com intuito de auxiliar o Poder Judiciário na resolução das lides e permitir o efetivo acesso à justiça por parte dos jurisdicionados, surgem os meios extrajudiciais de solução de conflitos, entre eles, a mediação, na qual um terceiro imparcial que pode ser escolhido pelas partes ou aceito pelas mesmas, atua auxiliando no diálogo entre elas, a fim de buscar pontos em comum em uma relação conflituosa, para que assim as partes decidam a solução que as melhor satisfaçam, pois, muitas vezes, diante de um problema, as pessoas estão tão ressentidas, a relação está tão desgastada, que elas não conseguem enxergar nada de bom naquela situação.

O propósito da mediação é, portanto, resolver conflitos de forma pacífica, tendo em vista que, nesse Meio Extrajudicial de Solução de Conflitos, não existem autor e réu e nem muito menos ocorre um ganhador e um perdedor, pois, através de um acordo, todos os envolvidos saem ganhando.

Para atenuar a tensão existente entre os conflituosos e chegar a um acordo, o mediador atua com técnicas advindas da Maiêutica Socrática, fazendo com que as partes reflitam e encontrem uma solução para seu conflito de forma racional. Assim, elas, além de resolverem a demanda, conhecem seus reais sentimentos, desejos, interesses na causa, redescobrimo valores, o que possibilita uma solução amigável da lide.

No Estado do Ceará, fomentando a Mediação como meio de prevenção e pacificação dos conflitos, surgiu o projeto “Casas de Mediação Comunitária”, atualmente chamadas de Núcleos de Mediação Comunitária, sob a responsabilidade do Ministério Público do Ceará, que ocorrem em bairros

periféricos, onde a comunidade de baixa renda atua diretamente na solução dos seus conflitos. Esse projeto foi implantado em setembro de 1999, com uma parceria entre o Governo do Estado do Ceará e a Secretaria da Ouvidoria – Geral do Meio Ambiente (SOMA), originado pela procuradora-geral de Justiça, Socorro França. Por sorte, a mediação tem sobressaído e se tornou um eficaz instrumento de realização de justiça, pacificação e inclusão social.

A justificativa desse trabalho, portanto, é mostrar que alguns dissídios podem ser resolvidos de uma maneira eficaz através do meio extrajudicial de conflitos chamado de mediação, permitindo que os próprios envolvidos resolvam seu litígio e possibilitando ao Poder Judiciário a efetiva prestação jurisdicional de demandas de maior complexidade.

Para tanto, este trabalho foi desenvolvido sendo dividido em três tópicos, cada um abordando o exposto a seguir.

No primeiro tópico, intitulado: O acesso à justiça, explanou-se acerca das características do princípio homônimo ou também denominado inafastabilidade do Poder Judiciário, esculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, explicando, entre outros aspectos, que o mesmo deve ter interpretação ampla, de forma a garantir, inclusive, uma prestação jurisdicional célere.

Já no segundo tópico, nomeado: A mediação de conflitos, foram explicitadas as características deste Meio Extrajudicial de Solução de Disputas, bem como as vantagens de sua utilização por parte dos jurisdicionados.

Por fim, no terceiro capítulo, com o título: As Casas de Mediação do Estado do Ceará, abordou-se o Programa Casas de Mediação Comunitária implementado pelo Estado do Ceará e os consequentes aspectos positivos dessa iniciativa governamental.

1 O ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, como direito fundamental de primeira geração, traz o princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade do Poder Judiciário, nos seguintes termos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”(BRASIL, 1988). Tal

mandamento significa que todos os jurisdicionados têm o direito de postular perante o Estado-Juiz, para que haja a pacificação de algum litígio.

O acesso à justiça é, portanto, uma das finalidades básicas do sistema jurídico, sendo extremamente protegida a sua efetivação pelos órgãos jurisdicionais, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa com a citação a seguir:

As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual (art. 5º, XXXIV, a, e XXXV, da CF/1988). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental. na Petição nº 4.556/2009/DF. Tribunal Pleno, Relator: Min. Eros Grau, 2009)

O mencionado princípio se justifica, pelo fato de, no Brasil, ser adotado o sistema da heterotutela, em que as partes conflitantes, ressalvadas algumas exceções como a legítima defesa da vida e do patrimônio e o estado de necessidade, para resolver determinado dissídio, precisam buscar o Estado-Juiz, no intuito de este substituir a vontade daqueles, solucionando o conflito existente (WARAT, 2001).

Caso algum administrado tenha pretensão legítima em face de alguém que nega o seu exercício procure fazer justiça com as próprias mãos sem estar amparado pelas exceções legais, incorrerá no crime capitulado nos arts. 345 e 346 do Código Penal, denominado exercício arbitrário das próprias razões. Abaixo, há um exemplo de aplicação desta infração penal:

O paciente foi denunciado pela prática de crime que consubstancia exercício arbitrário das próprias razões (art. 346 do CP), porque mandou os corréus retirarem da vítima um laptop que estava em poder dela e que fora cedido pela empresa em que prestava serviço. Resolveu reaver o aparelho cedido, justificando sua conduta com o fato de não existir contrato ajustado entre a vítima e a empresa, por não mais haver razão jurídica que fundasse a posse da máquina quando aquele levou ao conhecimento da direção da empresa que cessaria a prestação de seus serviços. Iniciou-se o procedimento no juizado especial criminal por ser infração penal de menor potencial ofensivo. Mas a própria Lei n. 9.099/1995 prevê o encaminhamento dos autos ao juízo comum na hipótese de o acusado não ser encontrado para ser citado. A primeira alegação da impetração refere-se à atipicidade da conduta atribuída ao paciente. De acordo com os impetrantes, com a previsão do Pacto de São José da Costa Rica de que ninguém será preso por dívida, tornou-se inconstitucional a parte final do art. 346 do CP, pelo qual responde o paciente. Para a Min. Relatora, o bem jurídico tutelado não é mais o patrimônio, embora se esforcem os impetrantes em demonstrar o contrário. Trata-se do tipo penal que visa a evitar forma específica de exercício das próprias razões. Tanto é assim que dois são os crimes que se encontram sob a rubrica de exercício arbitrário das próprias razões,

descritos consecutivamente no Código Penal (art. 345 e 346). Pretendeu o legislador, com a tipificação de tais condutas, evitar que o indivíduo busque a tutela de seus direitos de forma direta, ou à força, enquanto se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário. Isto é, se a coisa encontra-se em poder de outra pessoa, a que título for – no caso do art. 345, por desdobramentos contratuais ou em razão de determinação judicial, no caso do art. 346 –, não pode o proprietário da coisa, tirá-la à força. Na hipótese, o paciente furtou-se à citação. Assim, o desdobramento da competência do Juizado Especial para o juízo comum foi determinado por decisão fundamentada. Em se tratando de causa complexa que dependeu de inquérito policial com duração de vários meses, na qual há grande dificuldade para a localização do autor do fato, há que se impor o deslocamento da competência para o juízo comum, prosseguindo-se com o procedimento comum ordinário previsto no CPP (parágrafo único do art. 66 e § 2º do art. 77 da Lei n. 9.099/1995). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 128.937 SP. 6 Turma, Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 2009)

Desta forma, como se pode observar, é, via de regra, dever do Estado-Juiz determinar a solução do dissídio, não podendo as partes, por si só, impor a vontade de uma sobre a outra no intuito de resolvê-lo, de forma que deve o Poder Judiciário ser acessível à todos, não podendo a lei excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito, conforme preceitua o princípio do acesso à justiça (TEIXEIRA, 1994).

Entretanto, este princípio não se limita apenas à possibilidade de levar uma demanda aos órgãos jurisdicionais. É bem mais que essa possibilidade. Além do acesso ao Poder Judiciário, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal determina que a prestação jurisdicional produza resultados que sejam individual e socialmente justos, representando a efetividade das normas jurídicas, com a devida aplicação destas pelo Estado-Juiz ao caso concreto.

Portanto, o princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade do Poder Judiciário não deve limitar-se somente ao acesso aos tribunais. O art. 5º, XXV, da Constituição Federal pretende garantir os direitos de todos os jurisdicionados de buscar os órgãos jurisdicionais e verem efetivamente resolvidas, de forma célere, as demandas postas em discussão, com a consequente aplicação da lei ao caso debatido, coadunando em efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Aliás, esse posicionamento é ainda mais embasado com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a qual trouxe o inciso LXXVIII ao Art. 5º, da Constituição Federal, que preceitua da seguinte forma: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que

garantam a celeridade de sua tramitação”(BRASIL, 1988). Sobre o tema, veja-se o posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ayres Britto:

[...] de nada valeria a CF declarar com tanta pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo (e, no caso, o direito à brevidade e excepcionalidade da internação preventiva), se a ele não correspondesse o direito estatal de julgar com presteza. Dever que é uma das vertentes da altissonante regra constitucional de que a ‘lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ (inciso XXXV do art. 5º). Dever, enfim, que, do ângulo do indivíduo, é constitutivo da tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário (‘universalização da Justiça’, também se diz). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 94.000 PI Primeira Turma, voto do Relator: Min. Ayres Britto, 2008)

Todavia, existem alguns obstáculos à plena efetivação do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, dentre os quais destacam-se os seguintes (VEZZULLA, 2001):

- a) Custas judiciais – Muito embora haja a assistência judiciária gratuita, muitas vezes, esta não é deferida por alguns juízes, razão pela qual se torna inviável a possibilidade de quitação das mesmas pelas partes;
- b) Causas pequenas – Em algumas demandas, o valor da causa não compensa, pois o tempo despendido para a resolução da lide e a contraprestação financeira do processo ultrapassa o dinheiro e o trabalho investido na demanda;
- c) Desigualdade das partes – Existem pessoas sem condições de arcar com as custas de um advogado, necessitando da Defensoria Pública, órgão este que, até o presente momento, muito embora exista muito esforço de seus membros, não é capaz de suprir a demanda;
- d) Tempo – Infelizmente, é fato a necessidade de mais órgãos jurisdicionais para atender a alta demanda daqueles que buscam o Poder Judiciário. Assim, muitas vezes, nota-se a falta de celeridade nos feitos e a demora na resolução dos processos judiciais.

Para a compreensão do presente trabalho, necessário se faz discorrer sobre o último obstáculo listado, o tempo. Por conta do princípio da reserva do possível, as condições de melhor estruturação do Poder Judiciário não são tão amplas, de forma que este órgão vem estendendo, aos poucos, o número de seus membros.

Até o próprio Supremo Tribunal Federal admite o excesso de demanda para, no caso, o número de Ministros no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, flexibilizando o que se entende por celeridade processual, trazido no mencionado Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, conforme se nota pelo julgado a seguir:

O excesso de trabalho que assoberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, da desejável celeridade processual. Instrução processual que se mostra deficiente, inviabilizando a apreciação do pleito. A concessão da ordem para determinar o julgamento do *writ* na Corte *a quo*, ademais, poderia redundar na injustiça de se determinar que a impetração manejada em favor do paciente seja colocada em posição privilegiada em relação a de outros jurisdicionados. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal Habeas Corpus nº 100.299 SP, Primeira Turma, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2010)

No mesmo sentido do excerto citado, tem-se, por exemplo, a seguinte ação: *Habeas Corpus* 103.333, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-6-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010.

Dessa forma, no intuito de garantir o acesso à justiça, surgem os Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos (MESC's), os quais previnem e solucionam os dissídios, de forma que auxiliam os envolvidos a solucionar, de forma amigável, suas lides de menor complexidade, sem que haja a necessidade de buscar o Estado-Juiz. Assim, nos próximos sub-tópicos, abordar-se-á sobre esses institutos, em especial, sobre a mediação.

2 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A mediação é uma espécie de Meio Extrajudicial de Solução de Conflitos, no qual um terceiro imparcial, que não necessariamente é o Estado-Juiz, auxilia as partes a resolver suas demandas de forma amigável, fazendo com que, nessa solução, não haja vencedor e perdedor, mas tão somente vencedores.

Além do exposto, um dos intuitos dessa espécie de MESC é fazer com que os envolvidos no litígio descubram a real gênese do conflito, de forma a prevenir novas desavenças entre eles (GRINOVER, 1988).

Como, por exemplo, é comum na vivência como Magistrada em atuação na área de direito de família, o pai não querer dar a pensão alimentícia a seu filho, sob o argumento de que a ex-esposa gastará consigo o numerário. Entretanto, examinando a questão, observa-se que, em verdade, o mesmo está com ciúmes porque a genitora da criança está namorando uma outra pessoa.

Nota-se, assim, com esta visão preliminar, que a mediação atua como pacificador social, prevenindo, solucionando conflitos e garantido o acesso à justiça aos jurisdicionados, pois esta, como foi visto, não significa apenas a possibilidade de apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário. Corroborando com este entendimento, Zapparoli dispõe da seguinte forma:

A mediação como procedimento visa à facilitação às partes envolvidas em um conflito, à administração pacífica desse conflito por si próprias. Ou seja, uma pessoa capacitada e neutra, o mediador, usa técnicas específicas de escuta, de análise e definição de interesses que auxiliam a comunicação dessas partes, objetivando a flexibilização de posições rumo a opções e soluções eficazes a elas e por elas próprias. (ZAPPAROLLI, 2003, p. 52-53)

Sabe-se que o ser humano é um animal gregário social, ou seja, ele necessita do convívio dos seus semelhantes para sua própria sobrevivência e preservação da espécie humana. Dessa forma, as pessoas estabelecem relações sociais que devem ser harmônicas, justas e pacíficas. Porém, nas relações entre os humanos pode haver desequilíbrio e insatisfação, provocando um conflito que gera litígio, perturbando a paz social.

Corroborando com o que foi exposto Rozane da Rosa Cachapuz, afirma que:

O homem sempre almejou encontrar abrigo, no seio dos grupos sociais, por ele mesmo construídos. Devido à sua constituição pertencer a um agregado social, surgiu logo a necessidade de elaborar normas de conduta que garantissem a harmonia, pois a vida em sociedade envolve a aquisição de conhecimentos, de hábitos e de sentimentos próprios.
[...]

O Direito, porém, não é criado pela sociedade, e, sim, a sociedade é o meio que possibilita o desenvolvimento do Direito que procura manter sua organização, dirigindo os mecanismos para a preservação da paz [...].(CACHAPUZ, 2006, p. 14-15)

Assim, surgem as relações jurídicas que nada mais são que uma relação formada entre dois ou mais sujeitos por meio de um vínculo onde incide o ordenamento jurídico com efeitos relevantes para o Direito.

Segundo Nader (2004, p. 291) a doutrina das relações jurídicas teve início a partir dos estudos formulados por Savigny jurista alemão do século passado, que definiu a relação jurídica como “um vínculo entre pessoas, em virtude do qual uma delas pode pretender algo a que a outra está obrigada.”

Portanto, como o Direito tem por finalidade última a pacificação social, a mediação de conflitos atua de forma a garantir o pleno acesso à justiça, com a consequente prevenção e pacificação do conflito por meio das próprias partes. Isso porque todos os dias inúmeros confrontos de interesses ocorrem nas relações intersubjetivas, gerando conflitos e, assim, faz-se necessária a incidência dessa Ciência para a busca da paz social (OLIVEIRA,1999).

Segundo Rozane da Rosa Cachapuz (2006, p.14): “Desde a criação do mundo o homem busca formas de resolver seus conflitos, pois a paz é a necessidade intrínseca para a sobrevivência do ser humano equilibrado e de uma sociedade pacificada”. A sociedade, assim, possui suas normas sociais, visando a prevenção dos conflitos. Entretanto, estes são inevitáveis. Sobre o tema, Paulo Dourado de Gusmão, preceitua da seguinte forma:

Duas são as espécies de normas sociais que formam a ordem social: as sancionadas e garantidas pelo Poder Público e as que dele independem. As primeiras são as do direito (normas jurídicas), enquanto as segundas, as estabelecidas pelos costumes. As primeiras têm órgãos ou aparelhos destinados a aplicá-las, como os tribunais, as autoridades administrativas ou a polícia, as outras, não.

[...]

O Direito, portanto, é uma das normas sociais, das quais se distingue por ser acompanhadas de sanções organizadas, institucionalizadas, aplicadas por órgãos especializados, isto é, pelo poder público, características que não têm as demais normas sociais. (GUSMÃO, 2009, p.32)

Dessa forma, nota-se que o conflito é inerente às ações humanas, devendo haver modos de pacificação social, através não só da repressão dos dissídios, mas também por meio da prevenção dos mesmos (GRINOVER, 1988).

De toda forma, nem sempre o conflito é algo negativo, pois possibilita o autoconhecimento, evitando futuros dissídios, conforme preceitua Ester Muszkatz no excerto transcrito a seguir:

Do ponto de vista constitutivo, o conflito propicia condições de crescimento e transformação sempre que, por intermédio da flexibilização do desejo, atinge-se a noção de alteridade. Isso significa que diante do reconhecimento da existência de Outro que sente, pensa, deseja, tal como Eu, mas, diferente de mim, esse Eu pode sentir-se apaziguado a ponto de rever suas posições, praticar possíveis reparações e negociar acordos (MUSZKAT, 2008, p. 27).

A mediação de conflitos é, portanto, um método não adversarial, transformando as partes em vencedores, diferentemente do que existe quando há solução de disputa por meio do Poder Judiciário, em que uma é vencedora e a

outra perdedora. É um instrumento de pacificação social complementar aos que são utilizados pelo órgão jurisdicional, pois neste observa-se a conciliação e a arbitragem.

Na mediação, há o auxílio de um terceiro imparcial, o qual é escolhido ou aceito pelas partes, e as fazem dialogar sobre o problema e motivos das posições, buscando uma solução consensual que resolvam o dissídio.

Para Sales (2007) pode ser objeto da mediação: questões familiares, conflitos escolares, questões de vizinhança, questões cíveis, comerciais, ambientais, hospitalares, empresariais e do consumidor. Braga Neto (2004), por sua vez, amplia a aplicação desse meio extrajudicial de solução de conflitos, preceituando que, pode ser utilizada em diversos âmbitos, sendo eficaz na resolução de controvérsias em que exista inter-relação subjetiva, isto é, entre duas ou mais pessoas.

Dessa forma, observa-se que a mediação assegura o acesso a justiça, pois resolve o dissídio existente entre os jurisdicionados e garante uma prestação jurisdicional célere, sem falar no auxílio à pacificação social. Sales, sobre o assunto, preceitua da seguinte forma: “Deve se destacar que os mecanismos alternativos ou consensuais de resolução de conflitos são instrumentos de acesso à justiça em seu sentido mais amplo” (SALES, 2007, p.62).

Observa-se, inclusive, que os envolvidos na mediação acabam resolvendo não só os conflitos, mas também os reais sentimentos, desejos e interesses, de forma que redescobrem os valores ao final de uma solução amigável, tais como a tolerância, humildade, conseguindo, posteriormente, se for o caso, manter uma relação amigável.

Adolfo Braga Neto, discorrendo sobre o assunto aqui tratado, dispõe da seguinte forma:

Mediação é uma técnica não-adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que reúna reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas. (BRAGA NETO, 1999, p. 93)

Observa-se, portanto, que a mediação transforma o conflito em algo positivo, pois há mudança da compreensão dos envolvidos no dissídio sobre si mesmos e acerca da situação conflituosa existente.

Dessa forma, o mediador consegue modificar o entendimento das partes demonstrando como a solução seria resolvida por meio da aplicação das normas jurídicas preexistentes e orientando os jurisdicionados na criação de soluções adequadas ao conflito.

Saliente-se, por fim, que, a despeito dos aspectos positivos aqui apontados da mediação, no Brasil, ainda não há lei que discipline este instituto. Em verdade, há apenas um Projeto de Lei (BRASIL, Projeto de lei nº 4.827/1998), o qual, até a finalização do presente trabalho, não tem data agendada no Congresso Nacional para votação.

3 AS CASAS DE MEDIAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Como foi visto, o homem é um ser gregário, animal político, que tende a se agrupar em sociedade, no intuito de melhorar ou facilitar a sua sobrevivência. Muito embora haja essa vantagem na convivência com seus semelhantes, as relações inter-subjetivas, inevitavelmente, acarretam dissídios entre os indivíduos.

Discorrendo sobre o assunto Bastista Mondin afirma da seguinte maneira:

O homem é essencialmente sociável: por si só não pode satisfazer suas necessidades nem realizar suas aspirações; somente pode obter isto em companhia dos outros. Com efeito, é a própria natureza humana que induz o indivíduo a associar-se com outros indivíduos e a organizar-se em comunidade, em Estado. (MORDIN, 2004, p. 117)

Dessa forma, nada melhor do que um Meio Extrajudicial de Solução de Conflitos, visando a pacificação social com a resolução e prevenção de embates. É nesse prisma que surge a Mediação Comunitária, sendo uma alternativa para as partes em relação à busca ao Poder Judiciário que, eficazmente, tem resolvido as demandas sociais.

Sobre os objetivos da Mediação Comunitária, Lília Maia de Moraes Sales preceitua da seguinte forma:

A mediação comunitária possui como objetivo desenvolver entre a população valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura de paz. Busca ainda enfatizar a relação entre os valores e as práticas democráticas e a convivência pacífica e contribuir para um melhor

entendimento de respeito e tolerância e para um tratamento adequado daqueles problemas que, no âmbito da comunidade, perturbam a paz. (SALES, 2003, p. 135)

A Mediação Comunitária, portanto, atua dentro de um sistema jurídico preexistente, com uma alta procura de jurisdicionados pela Justiça, no intuito de solucionar os mais diversos litígios existentes com outras pessoas.

E foi no intuito de se chegar à pacificação social e facilitar o acesso à justiça que o Governo do Estado do Ceará, em 1988, implementou as Casas de Mediação Comunitária neste ente federativo, atualmente, nominados Núcleos de Mediação Comunitária.

Dessa forma, com os atuais Núcleos de Mediação Comunitária, a população adjacente a eles tem a possibilidade de solucionar dissídios de forma célere, possibilitando um maior acesso à justiça, materializando, assim, os mencionados, neste trabalho, preceitos constitucionais. Ademais, com o Programa, observa-se a promoção da paz social através da resolução pacífica dos conflitos.

A iniciativa deste Programa se deu com a reunião da Ouvidoria Geral do Estado com diversos profissionais de diferentes áreas, no intuito de discutir a gênese de um programa governamental, viabilizando alternativas de solução de dissídios, em especial, em bairros com população de baixa renda.

O Programa Mediação Comunitária foi implementado pela Secretaria da Ouvidoria Geral do Meio Ambiente (SOMA), a qual ficou responsável pela sua gestão até fevereiro de 2003. Atualmente, a competência de cuidar do funcionamento dos Núcleos de Mediação é da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará.

No Ceará, existem, atualmente, sete Núcleos de Mediação Comunitária, situados nos bairros Pirambu, Parangaba, Jurema, Messejana, Barra do Ceará e nas cidades de Russas e Pacatuba.

Pode-se, assim, elencar, de forma exemplificativa, as benesses trazidas pelo Programa Mediação Comunitária:

- a) Celeridade na resolução do conflito;
- b) Redução do desgaste emocional entre os envolvidos na demanda;
- c) Eliminação dos gastos com custas processuais;
- d) Sigilo na resolução do feito, pois a Mediação é pautada pelo princípio da sigilosidade;

- e) Implementação e reforço à cultura de paz, com a conseqüente pacificação social;
- f) Democratização do acesso à justiça com a participação direta da comunidade, incentivando o trabalho voluntário, como mediadores;
- g) Colaboração com o Poder Judiciário, pois evita o acúmulo de processos judiciais e até desenvolve uma ação preventiva de conflitos.

Folger e Bush, no livro *Mediação transformativa e intervenção de terceiros* dispõe, sobre o tema, da maneira a seguir transcrita:

humanizar as pessoas em relação às outras, ajudá-las a transcenderem seus pressupostos e perceberem uma as outras como pessoas reais, com preocupações e necessidades; mesmo em face de um desacordo (a mediação) pode evocar reconhecimento. (FOLGER; BUSH, 1999, p. 71, 72)

Os Núcleos de Mediação, em sua atividade, buscam solucionar o conflito, evitando que ele se transforme em crime, como, por exemplo, ensejador da violência familiar. Ademais, os mediadores atuam na educação, orientando a comunidade sobre seus direitos e deveres, prevenindo e reduzindo conflitos entre os indivíduos de uma mesma sociedade, contribuindo para uma vida mais digna.

Nesse sentido, Lília Maia de Moraes Sales fala da atuação das Casas de Mediação:

As casas de mediação atuam de maneira preventiva à violência, pois os conflitos solucionados de maneira rápida, pelas próprias partes, sem interferência de uma outra instância, não traduzem mais conflitos. É uma relação que não há vencedores, haja vista que todos ganham. O programa busca contribuir para a melhoria da vida das pessoas, pois atua incisivamente no conflito que pode se tornar, em curto prazo, motivo gerador de crimes considerados aparentemente sem uma justificativa lógica, além de prevenir a violência familiar. (SALES, 2007, p. 204)

Percebe-se, dessa forma, que os Núcleos de Mediação possibilitam a efetivação de um Estado Democrático de Direito, principalmente, no que diz respeito à celeridade no acesso à justiça, havendo uma transformação social, com a diminuição da exclusão social.

E todos esses aspectos positivos conseguem ser alcançados, especialmente, por conta do papel do Mediador Comunitário. Este, em regra, é algum morador da comunidade que, voluntariamente, propõe-se a ajudar nessa transformação social. Seu trabalho é pautado na paciência, serenidade e demais virtudes, como discorre Lília Maia de Moraes Sales:

[...] na capacidade de ouvir, paciência para compreender os problemas, tolerância para não julgar, bom humor para estimular a união e a paz entre as partes, imparcialidade para não cometer injustiças, ética para oferecer os melhores caminhos para as partes e não mediar conflitos que envolvam amigos, inimigos ou parentes, humildade para não impor decisões e para compreender que o exercício da mediação representa um aprendizado contínuo. (SALES, 2007, p. 208)

Observa-se, inclusive, que, da mesma forma como ocorre no exercício da atividade jurisdicional pelo Poder Judiciário, os mediadores são norteados por princípios como, a imparcialidade, credibilidade, competência, confidencialidade e diligência.

Dessa forma, a mediação tem se tornado um instrumento muito eficaz na promoção do acesso à justiça em dois aspectos, o extrajudicial, como uma forma voluntária, pacífica e amigável dos envolvidos em um conflito chegarem a uma solução satisfatória para ambos, dentro de um período célere, e o judicial, atuando como um meio colaborador do Poder Judiciário.

No entendimento de Roberto Portugal Bacellar, tem-se da seguinte forma:

[...] a verdadeira justiça só se alcança quando os casos se solucionam mediante consenso que resolva não só a parte do problema em discussão, mas também todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implantação de um “modelo mediacional” de resolução de conflitos, o Estado estará mais próximo da conquista da pacificação social e da harmonia entre as pessoas. (BARCELLAR, 1999, p. 130)

Portanto, pode-se concluir que a mediação comunitária traz para a comunidade a verdadeira inclusão social, criando laços entre a população, bem-estar, por meio da conscientização dos direitos e deveres da sociedade e preenchendo as lacunas deixadas pelas desigualdades de ordem econômica, social e política.

CONCLUSÃO

Neste artigo, pode-se notar que o Art. 5º, XXXV, da Constituição, trouxe o princípio do acesso à justiça ou também nominado inafastabilidade do Poder Judiciário, o qual não deve significar tão somente o direito dos jurisdicionados de

buscar este órgão estatal, mas também de encontrar a solução de seus dissídios nas relações inter-subjetivas, ocorrendo esta composição de forma célere.

Os conflitos surgem pelo fato de ser o homem um animal político, o qual, instintivamente agrupa-se, formando sociedades, para viabilizar ou, pelo menos, facilitar a sua sobrevivência. Dessa forma, por estar inserido na complexa formação dos fatos sociais, a gênese de inúmeros conflitos são inevitáveis.

Assim, a Mediação, um Meio Extrajudicial de Solução de Conflitos, sendo, portanto, bastante utilizada para resolver controvérsias, objetivando a inclusão social, por meio da educação jurídica, e a paz social, tem sido bastante utilizada para compor os dissídios decorrentes da convivência humana.

Notou-se, portanto, que o mencionado Meio é uma alternativa às partes em relação à busca pelo Poder Judiciário. Isso porque, na Mediação, há a participação de um terceiro imparcial, o mediador, o qual auxilia os jurisdicionados na facilitação do diálogo, no intuito de perceberem sentimentos positivos em meio à relação conflituosa, para que, desse modo, encontrem a solução que as melhor satisfaçam, de forma pacífica e harmônica.

Foi visto também que a Mediação utiliza a técnica da Maiêutica Socrática, na qual o terceiro imparcial, por meio de perguntas simples e diretas aos mediados, faz com que estes se coloquem um no lugar do outro, de forma a sensibilizá-los e, conseqüentemente, ajudar na resolução da lide.

Percebe-se, dessa forma, que é de extrema relevância o trabalho dos mediadores, visto que eles auxiliam os mediados a superarem o dissídio, atuando, assim, como pacificadores sociais.

Portanto, com a maior implementação da Mediação, haverá a possibilidade de o Poder Judiciário focar maior atenção nas demandas de maior complexidade, permitindo com que as partes, por si só, já componham e previnam os embates nas relações sociais.

No terceiro tópico, abordou-se o Projeto Casas de Mediação Comunitária do Estado do Ceará, atualmente, conhecido por Núcleos de Mediação Comunitária, constatando-se a sua relevância para a sociedade cearense, no que concerne ao acesso à Justiça, visto que as pessoas têm a oportunidade de resolver os seus problemas sem a necessidade do procedimento tradicional, ou seja, a busca pelo Judiciário.

Dessa forma, foi verificada a democratização do acesso à Justiça dos indivíduos excluídos ou marginalizados da sociedade, uma vez que os Núcleos de Mediação, sete no total, estão em bairros ou comarcas de população extremamente carente e necessitada da cultura jurídica da paz social.

Assim, com o implemento dos Núcleos de Mediação a população passa a ter ciência dos seus direitos e garantias constitucionalmente assegurados, dando a ela a oportunidade de resolver os seus próprios conflitos, com o apoio de um membro voluntário da comunidade, que pode ser escolhido ou aceito pelas partes.

Por todo o exposto, conclui-se nesse trabalho que a Mediação é um meio eficaz de acesso à justiça, devido à oportunidade dada às pessoas de resolverem os seus conflitos de uma maneira mais rápida, simples e gratuita. Dessa forma, os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário e o da razoável duração do processo estão cada vez mais materializados no ordenamento jurídico brasileiro.

ACCESS TO JUSTICE AND MEDIATION: THE HOUSES OF MEDIATION IN THE STATE OF CEARA

ABSTRACT

The present work describes the application of a Extrajudicial Means of Conflict Resolution (MESOC) as a mechanism to facilitate access to justice, a fundamental right, carved in Article 5, XXXV, of the Federal Constitution of 1988. Mediation has received wide attention from the judiciary and prosecutors in order that facilitates the resolution of the conflict more quickly and less stressful for everyone involved. That's because instead of the conflict been decided by State courts, there is, with this aid, the granting of rights between the parties, making them come to a solution. The importance of this work is through study in the Houses of Community Mediation in the State of Ceará, allowing a discussion of the real effective access to justice by the administration. Lacking doctrine on the subject, for making this study was performed literature searches about MESOC and contextualized with several institutes and concepts already widely recognized in the doctrine, fulfilling a job that could provide a basis for deepening the subject and the consequently broadcasting the same as the most expeditious resolution of disputes by providing - or at least improving the fundamental right of access to justice provided for in Article 5, XXXV, the Federal Constitution of 1988.

KEYWORDS: Extrajudicial means of conflict resolution. Community Homes. Access to Justice.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luis Alberto Gómez. Os mecanismos alternativos de solução de conflitos como ferramentas na busca da paz. Trad. Ângela Oliveira. In: OLIVEIRA, Ângela (Coord). **Mediação – métodos de resolução de controvérsias**. São Paulo: LTr, n. 1, p. 127-132, 1999.

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. **Revista de Processo**, v. 24, São Paulo, n. 95, p. 122-134 jul./set. 1999.

BAPTISTA, Rosa Claudia; MOREIRA, Regina Carla; SILVA Euníciana Peloso da. O papel do serviço social em um programa de mediação familiar. In: MUSZKAT, Malvina Ester(Org.). **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. 2 ed. São Paulo: Summus, 2003, p. 133 – 140.

BRAGA NETO, Adolfo. Os advogados, os conflitos e a mediação. In: OLIVEIRA, Ângela (Coord). **Mediação – métodos de resolução de controvérsias**. São Paulo: LTr, n. 1, p. 93-101, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Diário Oficial da União nº 191-A, 5 de Outubro de 1988.

BRASIL. **Projeto de lei nº 4.827/1998**. Institui e disciplina a mediação paraprocessual como mecanismo complementar de prevenção e solução de conflitos no processo civil e dá nova redação ao artigo 331 e parágrafos do Código de Processo Civil – Lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>>. Acesso em: 10 jun. 2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 128.937 SP 2009/0028937-5**. 6ª Turma, Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, DF, 2 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062531/habeas-corpus-hc-128937-sp-2009-0028937-5-stj/voto>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental. na Petição nº 4.556/2009/DF**. Tribunal Pleno, Relator: Min. Eros Grau, Brasília, DF, 26 de junho de 2009. Disponível em : <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev3/files/JUS2/STF/IT/PET_4556_DF_1278902051730.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2012

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 94.000 PI**. Primeira Turma, voto do Rel. Min. Ayres Britto, Brasília, DF, 17 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14719913/habeas-corporus-hc-94000-pi-stf>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 100.299 SP**. Primeira Turma, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 2 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7560543/habeas-corporus-hc-100299-sp-stf>>. Acesso em: 10 jun. 2012

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 103.333 SP**. Segunda Turma, Relator: Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 29 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15809487/habeas-corporus-hc-103333-sp-stf>>. Acesso em: 10 jun. 2012.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. Mediação transformativa e intervenção e terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador. In: SCHINITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (org). **Novos paradigmas em mediação**. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues e Marcos A. G. Domingues. Porto Alegre: Artmed, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. In: **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MUSZKAT, Mauvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. 2. ed. São Paulo: Summus, 2008.

MONDIN, Bastista. **Introdução à Filosofia: Problemas, Sistemas, Autores, Obras**. 15. ed. Trad. J. Renard e Luiz J. Gaio. Rev. Danilo Morales, Luiz A. Miranda e José Sobral. São Paulo: Paulus, 2004.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. Novas formulas para solução de conflitos. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O Judiciário e a Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare um guia pratico para mediadores**. 2. ed. Fortaleza: Gráfica Unifor, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos – Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

VEZZULA, Juan Carlos. Mediação de Conflitos – Um mecanismo de acesso à Justiça. In: SALES, Lília Maia de Moraes. **Estudos sobre a efetivação do direito na realidade – A cidadania em debate**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: guia para usuários e profissionais**. Florianópolis: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. v. 1.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. In: MUSZKAT, Malvina Ester (Org.). **Mediação de conflitos – pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003.